

Art. 4.º Não são abrangidos por esta lei os mutilados da guerra, cuja situação continua a regular-se pelas disposições de leis especiais que lhes são applicáveis.

Art. 5.º A presente lei entra em execução a partir de 1 de Janeiro do corrente ano.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Marinha e das Colónias o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Abel Fontoura da Costa* — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

Tendo saído com inexactidões o decreto n.º 9:018, publicado no *Diário do Governo*, de 10 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Onde se lê: «Capítulo 15.º», deverá ler-se: «Capítulo 5.º», e «artigo 90.º», deverá ler-se «artigo 87.º».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Agosto de 1923. — O Director de Serviços, *António Rualho Ortigão Peres*.